

OK!
falt assis



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 332/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

156ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 29.12.2013

PROCESSO Nº 1/3106/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200808337

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS COSME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: RAFAEL DE OLIVIERA RODRIGUES

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. APURAÇÃO MENSAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infringência aos arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. O ICMS é imposto que compõe sua própria base de cálculo. O destaque em documento fiscal, implica inclusão do ônus dele decorrente no valor da mercadoria, independente da natureza da operação, o que resulta no dever de ser apurado. Recurso voluntário conhecido e não provido. Mantida a decisão condenatória proferida em 1ª instância. Autuação julgada procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Trata-se da imputação fiscal falta de recolhimento do ICMS devido sob a rubrica apuração mensal, relativamente ao exercício de 2006, no valor de R\$

1.873,66, oriundo do destaque em notas fiscais, cuja natureza da operação grafam remessa para conserto, infração para a qual o autuante sugeriu a penalidade de uma vez o valor do imposto, nos termos da alínea “c” do inciso I do artigo 13 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Em sede de defesa, a autuada alega não ter havido prejuízo ao erário estadual, haja vista que as operações se referem a remessa para conserto, portanto não se refere a uma efetiva operação mercantil, nos termos previstos na própria Lei Complementar nº 87/96.

Protesta sob o fulcro que, o simples destaque do ICMS no documento fiscal em nota fiscal de remessa teria gerado crédito para o destinatário, notadamente porque se destinaram é prestador de serviço, hipótese que não admite inferir tal presunção.

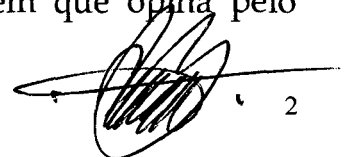
O julgador singular fundamentou sua decisão no entendimento, segundo o qual, restou comprovado que o imposto deveria ser lançado e conseqüente recolhimento, conduto que trouxe prejuízo aos cofres de Estado, oportunidade que anuiu com a penalidade sugerida na peça de lançamento, termos em que decide pela procedência da autuação.

As razões do recurso voluntário são praticamente iguais as da defesa, acrescida somente de doutrina da lavra de Roque Antônio Carraza, no sentido que sobre mercadorias destinadas a demonstração é inalcançável pelo ICMS.

Faz alusão, também, à Súmula nº 573 do STF, que diz não constituir fato gerador do ICMS a saída de máquinas, utensílios e equipamentos a título de comodato.

Ao final, pugna pela improcedência do auto de infração, em face da impossibilidade da imputação do crédito tributário, em operação de remessa para conserto, visto que não pode erigir a presunção do imposto ter sido tomado a título de crédito pelo destinatário, uma vez prestador de serviço.

Tramitados os autos pela Consultoria Tributária, esta trilha a mesma linha de entendimento da decisão singular, sob o argumento que ditas operações não se sujeitam à tributação pelo ICMS, entretanto, à medida que destacou o imposto, fez nascer o direito ao aproveitamento, termos em que opina pelo



2

conhecimento do recurso voluntário, com vistas a que a ele seja negado provimento e mantida a decisão condenatória proferida em primeira instância, parecer referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, por seus fundamentos fáticos e legais.

Submetido a julgamento na 68ª Sessão Extraordinária, realizada em 31 de julho de 2013, o curso do julgamento foi convertido na realização de perícia, com vistas a que se buscasse comprovar se as mercadorias elencadas nos nota fiscais, objeto da autuação, teriam retornado ao estabelecimento remetente.

A Célula de Perícia intimou a recorrente, para aprestar a documentação necessária à execução do trabalho e esta se quedou silente, razão pela qual restou prejudicada a providência pericial.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se por óbvio, entretentes, não é demasiado assinalar que é da natureza intrínseca do ICMS compor sua própria base de cálculo, premissa que se traduz na inclusão do ônus dele decorrente no valor dos bens e mercadorias, deste que destacado no documento fiscal, independentemente da natureza da operação realizada, hipótese que faz surgir, por via de consequência, a obrigação de ser registrado nos livros correspondentes e, conseqüentemente, de ser apurado, para os efeitos, dentre outros aspectos, de possibilitar o controle interno do dado contábil conta corrente a que dá ensejo.

É certo que, em operação que destinar bens para conserto, é dispensada a obrigação da referida providência, contudo, uma vez implementada, gera o dever de serem observados os demais deveres que dela decorre, posto que é inconceptível que um equívoco que acomete um determinado procedimento, possa ser reparado, senão da forma adequada, sob pena de incorrer em outros, como é o caso de que se trata.

Calha frisar, por primeiro, que a questão nuclear que permeia a acusação, não se restringe a mera presunção de que a conduta da recorrente



tenha gerado crédito fiscal apropriado pelo destinatário, uma vez que, o simples destaque do imposto em documento fiscal, produz apenas uma expectativa de direito e nos presentes autos não há comprovação de que tal perspectiva tenha efetivamente se materializado.

O fato imponível que emerge do caso concreto, reside nas consequências provocadas pelo procedimento no qual incorrera a recorrente, em especial porque, na 68ª Sessão Extraordinária, realizada em 31 de julho de 2013, na qual fora submetido a apreciação, o curso do julgamento foi convertido na realização de perícia, com vistas a que se obtivesse comprovação de que as mercadorias elencadas nos nota fiscais, objeto da autuação, tivessem retornado do estabelecimento da remetente, hipótese que atestaria, efetivamente, tratar-se de operação com destino a conserto.

A Célula de Perícia se pronunciou assegurando que intimara a recorrente, para aprestar a documentação necessária à execução do trabalho e esta se manteve inerte, razão pela qual restou prejudicada a providência pericial.

Por conseguinte, o que se nos apresenta de forma clara, concreta e objetiva, é que, liquidez e certeza acerca das operações sob comento, consiste apenas das mercadorias terem saído do estabelecimento da recorrente, hipótese que, independentemente de terem sofrido ou não o gravame do ICMS, este é devido, pela ausência de comprovação que tenham retornado, a teor do disposto no art. 687 do Decreto nº 24.569/97, que tem a seguinte dicção:

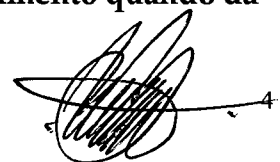
Art. 687. Nas operações internas de remessa e retorno de mercadoria para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização, fica diferido o pagamento do ICMS, independente de prévia solicitação, desde que:

I - a mercadoria retorne ao estabelecimento remetente no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da saída, prorrogável por igual período, a critério do órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte;

II - encerrada a fase do diferimento, o imposto será recolhido:

- a) nos prazos fixados na legislação, no mês subsequente ao da saída dos produtos do estabelecimento encomendante;
- b) nos prazos fixados na legislação, no mês subsequente ao da remessa da mercadoria, quando não ocorrer o seu retorno.

§ 1º Considerar-se-á encerrada a fase do diferimento quando da



saída subsequente ou expirado o prazo de que trata o inciso I deste artigo. (grifamos)

Enfim, evidenciado está que, não procedem os argumentos da recorrente fundados na premissa pura e simples, que sobre mencionadas operações não incide ICMS, mas na forma como procedeu, que resulta, necessariamente, em outros desdobramentos.

Mesmo nestas circunstância, este órgão julgante, prestigiando a busca da verdade real diligenciou, mediante deferimento de uma providência pericial, no sentido de verificar o efetivo retorno das mercadorias ao estabelecimento da recorrente, na qual não logrou êxito, pelo motivo precitado.

Referida iniciativa, tem por escopo indelével o senso de justiça e o nível de observância das normas postas, que norteiam as decisões desse colegiado, pautadas que são na interpretação mais consentânea que se extrai do plexo de normas pertinentes, conquanto, na caso em tablado, impossibilitada restou a produção de elementos materiais prova, capazes de conduzir a outro resultado.

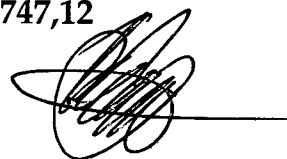
De ressaltar, por último, que o saneamento da aludida incorreção poderia ter se efetivado mediante solicitação, à SEFAZ, da forma como proceder, por meio do setor adstrito em examinar questões do gênero, que adotadas as providências de praxe e, a depender das circunstâncias em que ocorreram as operações, poderia, em caráter excepcional, ter autorizado o creditamento, quando do retorno, de sorte a não acarretasse prejuízos a recorrente.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª instância e julgar procedente a acusação, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, cujo demonstrativo se faz a seguir.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 1.873,56
MULTA	R\$ <u>1.873,56</u>
TOTAL	R\$ 3.747,12



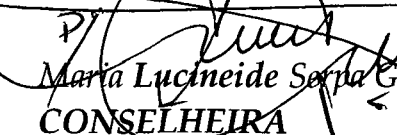
DECISÃO


Visto, discutidos e examinados os presentes autos em que é **RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS COSME** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSOES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 01 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valtter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serra Gomes
CONSELHEIRA

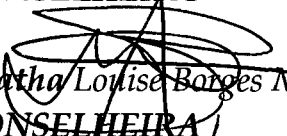

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO